



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

L E I N º 3/66

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º-A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituição Federal (art.30,I), salvo lei especial que permita sua exigência em outros casos, será devida e cobrada em todo território do Município, quando se verificar a valorização de imóveis rurais ou urbanos, resultante de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal:

- a)-Abastecimento de água potável;
- b)-rede de esgotos sanitários;
- c)-saneamento básico.

Art. 2º-O pagamento da contribuição de melhoria cabe aos proprietários de imóvel beneficiado, ou aos seus sucessores, a qualquer título.

Art. 3º-A Administração Municipal deverá publicar, para a exigência / da contribuição de melhoria:

a)-O planejamento de obras ou melhoramentos e respectivo orçamento / estimativo, estabelecendo os limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente;

b)-a relação dos beneficiários e dos imóveis a serem beneficiados e respectiva contribuição de melhoria.

Art. 4º-Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição de melhoria, proceder-se-á aos lançamentos, com base no valor de investimento necessário à sua realização.

§ 1º. - O contribuinte terá o prazo máximo de 30 dias para requerer a revisão de respectivo lançamento, se não concordar com a valorização/fixada pela Prefeitura.

§ 2º. - É assegurado ao contribuinte o direito de promover avaliação/judicial para comprovação da valorização proveniente das obras ou melhoramentos projetados e (ou) em execução.

§ 3º. - Fica a Administração Municipal autorizada a considerar o valor do imóvel, assegurado pela avaliação de § 2º, para fins de lançamentos de impostos e taxas de sua alçada.

§ 4º. - É assegurado também, à Administração Municipal, o direito de prelação, para adquirir o imóvel, pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescida de 10%, se não houver acordo na fixação desse valor, para os efeitos de lançamento da contribuição de melhoria, impostos e/ taxas; nesse caso, far-se-á a imissão de posse, desde que a administração fizer a justa demonstração com a prova da circunstância indicada no



PREFEITURA MUNICIPAL DE IFAXINAL

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 3/66 ESTADO DO PARANÁ

§ 2º ou de valor declarado pelo contribuinte.

Artº 5º - O lançamento total não excederá ao custo da obra ou melhoramento.

Artº 6º - No custo da obra ou melhoramento serão computadas também as despesas de administração, fiscalização, desapropriações e eventuais financiamentos, inclusive comissões, diferenças de tipo de empréstimo, ou prêmios de reembolso.

Artº 7º - Poderão ser estabelecidas zonas de diferente valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar diferentemente os diversos imóveis.

Artº 8º - No cálculo de contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artº 9º - No caso de condomínios, quer de terrenos simplesmente, quer de terrenos edificações a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artº 10º - No caso de parcelamento compreendendo imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento de interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Artº 11º - Para as obras e melhoramentos a que se referem as letras a e b/ do Artº 1º, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma:

O custo devido por qualquer beneficiário, por metro de testada de lote, será o resultado da divisão do custo total (parcial, a critério da Administração Municipal) das obras ou melhoramentos, pelo número de metros da totalidade das testadas dos lotes a serem beneficiados pelo projeto da Obra Pública.

Artº 12º - A contribuição de melhoria será cobrada:

a) de uma só vez: quando inferior à metade (1/2) do salário mínimo local em dinheiro; em imóveis pelos seus valores após a valorização; e em títulos da dívida pública municipal pelo valor nominal, desde que emitidos especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição.

b) nos demais casos, em prestações mensais, trimestrais ou anuais, no prazo de execução da obra, ou até 12 anos, a critério da Administração Municipal, com juros de 12% ao ano, observada a fórmula da tabela Price.

Artº 13º - Se por quaisquer fatores, for verificada que o lançamento total não cobriu as despesas efetuadas, será lícito à Administração Municipal efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança se fará na forma do artº 12.

§ Único - Para cumprimento de dispêndio neste artigo, a Administração Municipal se obriga a comprovar a exatidão das diferenças verificadas, pelo .



PREFEITURA MUNICIPAL DE IFAXINAL

CONTINUACAO DA LEI N° 3/66

ESTADO DO PARANÁ

confronte das importâncias efetivamente cobradas e dispêndidas nas obras e (ou) melhoramentos realizados.

Artº 14º- A contribuição de melhoria não incidirá sobre imóveis de valor igual ou inferior a dez (10) vezes o salário mínimo local quando se tratar de imóvel edificado, ou cinco (5) vezes o salário mínimo local quando se tratar de terreno simplesmente.

§ Único - Para gozar da Isenção deste artigo, o proprietário fará prova de que não possui outro imóvel no Município nem individualmente, nem como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial.

Artº 15º- Esta Lei entrará em vigor para o exercício de 1.966 e subsequentes, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Março de 1.966


Ismael Pinto Siqueira

Prefeito Municipal